

A TRIBUTAÇÃO DAS MAIS-VALIAS DE PARTES SOCIAIS NO IRS

Serena Cabrita Neto / Victor Amaro / Tiago Sousa

Resumo

A Reforma Fiscal de 1988 ao optar, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), por um conceito de rendimento assente na teoria do acréscimo patrimonial, abandonando o tradicional critério do rendimento-fonte, abriu caminho ao alargamento das situações abrangidas pelo imposto, designadamente no que concerne às mais-valias. No presente trabalho pretende-se analisar a evolução da tributação, a nível de IRS, das mais-valias obtidas por residentes, através da alienação de partes sociais, do prisma dos princípios adoptados na Reforma Fiscal de 1988 até à actualidade, com especial enfoque nas alterações legislativas havidas após 1999.

Abstract

The Tax Reform of 1988 by sustaining, in what Income Tax concerns, a concept of income based on the “income-increase” theory, abandoning the traditional criteria of the “source of income”, allowed for the broadening of the tax basis, namely where capital gains are concerned. This paper aims to analyse the evolution of taxation of capital gains, obtained with the sale of shares by residents, from the principles adopted in the Tax Reform of 1988 to nowadays, with special emphasis to the changes occurred after 1999.

I – Enquadramento da questão e evolução legislativa; II – Da Reforma Fiscal de 2000 ao actual regime; 1 - A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro; 2 - O Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho; 3 - A Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro; 4 - O Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro; III – Conclusões; Anexo – Tabela prática.

I – Enquadramento da questão e evolução legislativa:

A Reforma Fiscal de 1988 ao optar, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), por um conceito de rendimento assente na teoria do acréscimo patrimonial, abandonando o tradicional critério do rendimento-fonte¹, abriu caminho ao alargamento das situações abrangidas pelo imposto, designadamente no que concerne às mais-valias. O legislador, perante um panorama legislativo em que as mais-valias apenas eram tributadas em situações muito excepcionais^{2 3}, situação oriunda dos diferentes regimes criados pelas reformas ocorridas ao longo do século XX, decidiu criar uma categoria de rendimentos que visasse tributar os acréscimos patrimoniais fortuitos (a categoria G do IRS), assentando a tributação essencialmente no critério da “alienação de bens”, fossem eles imóveis, móveis ou direitos.

No presente trabalho pretende-se analisar a evolução da tributação, a nível de IRS, das mais-valias obtidas por residentes, através da alienação de partes sociais, do prisma dos princípios adoptados na Reforma Fiscal de 1988 até à actualidade, deixando para uma próxima análise a questão das mais-valias imobiliárias e um aprofundamento da questão da tributação das mais-valias auferidas por não residentes.

Assim, verifica-se que, quanto às mais-valias mobiliárias, a Reforma Fiscal de 1988 assentou essencialmente nos seguintes princípios⁴:

- maior abrangência dos valores mobiliários que dão origem a mais-valias tributáveis;

¹ Na doutrina também se tem designado o conceito de “rendimento-fonte” por “rendimento-produto”. Sobre os diferentes conceitos de rendimento, *vide*: J.L.Saldanha Sanches, *Princípios Estruturantes da Reforma Fiscal*, Edifisco, Lisboa, 1991, pág. 33 e seguintes; Manuel Faustino, *IRS - Teoria e Prática*, Edifisco, Lisboa, 1993, pág. 36 e seguintes; M.H.Freitas Pereira, *A Periodização do Lucro Tributável*, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1988, pág. 15.

² Antes da criação do Código do Imposto de Mais-Valias com o Decreto-Lei n.º 46373, de 9 de Junho de 1965, as mais-valias apenas eram tributadas em casos muito isolados, sob a forma de “encargos de mais valias” e de “imposto sobre a aplicação de capitais”, em que se visava tributar o aumento de capital das sociedades mediante a incorporação de reservas e a emissão de acções com preferência para os accionistas, e ainda sob a forma de “selo de trespasse”, a pagar pelo tomador do local. O Código das Mais-Valias passou a tributar efectivamente, e apenas, as mais-valias decorrentes das seguintes situações: terrenos para construção, os elementos do activo imobilizado das sociedades, o direito ao arrendamento de escritórios e consultórios e os aumentos de capital das sociedades, através da incorporação de reservas.

³ Sobre a situação legislativa antes da Reforma Fiscal de 1988, *vide*: Manuel Faustino, *Idem*, pág. 199 e seguintes; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Estudos de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 173 e seguintes; e Rogério Fernandes Ferreira, *A Tributação das Mais-Valias*, in *Fisco*, número 101/102, Janeiro 2002, Lex, pág. 3 e seguintes.

⁴ Esta análise foi feita em pormenor por J.L.Saldanha Sanches, *Idem*.

- tributação atenuada face a outros rendimentos, através da aplicação, a sujeitos passivos residentes, de uma taxa liberatória reduzida (10%);
- exclusão da tributação das mais-valias obtidas com a transmissão de partes sociais adquiridas antes de 1989, através da aplicação do regime transitório previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro;
- tratamento diferenciado entre os diversos tipos de mais-valias, excluindo da tributação as mais-valias não especulativas, advenientes de acções detidas pelo seu titular por mais de 12 meses⁵; e
- exclusão da tributação das mais-valias mobiliárias obtidas por não residentes⁶.

Espelhando estas opções de fundo, o CIRS, na sua versão originária, a qual ainda hoje, como se verá, se mantém quanto ao essencial, previa no seu artigo 10º, número 1, alínea b) a tributação das mais-valias oriundas da alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários, naquelas se incluindo inicialmente a amortização de partes sociais com redução de capital e, mais tarde, também a remição das mesmas⁷, determinando o artigo 41º, que o rendimento a tributar seria o resultante do *saldo* apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas no mesmo ano. Este saldo, no que diz respeito às mais-valias, seria tributado através da aplicação de uma taxa proporcional de 10%, nos termos do artigo 75º, com possibilidade de opção pelo englobamento. Por seu turno, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) foi prevendo várias normas sobre a tributação das mais-valias mobiliárias, em especial dos títulos detidos em fundos.

Na verdade, apesar de o legislador ter optado por assentar o regime de tributação das mais-valias no conceito de alienação, a referência à teoria do rendimento-acrécimo implicou um alargamento da

⁵ Na redacção original do CIRS, o artigo 10º, número 2, excluía da tributação, além das mais valias de obrigações de unidades de participação em fundos de investimento, as acções detidas pelo seu titular durante mais de 24 meses. No entanto, o artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais criou um regime transitório de isenção para as acções detidas por 12 meses, o qual deveria vigorar apenas até 1992, sendo que nesse mesmo ano o regime foi transposto para o próprio CIRS, pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, passando a ser esse o limite mínimo de detenção das acções, para efeitos da exclusão de tributação, para 12 meses.

⁶ Situação que apenas veio a ser alterada na Reforma Fiscal de 2000, com a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, a qual passou a prever uma norma de incidência sobre as mais-valias mobiliárias auferidas por não residentes (inicialmente a uma taxa especial de 20%) cujo actual regime consta do artigo 72º, número 1 do CIRS, embora haja que considerar as amplas isenções previstas no artigo 26º do EBF.

⁷ Previsão introduzida pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

tributação das mais-valias mobiliárias para situações que não são de pura alienação⁸, como sucede com a remição e a amortização de partes sociais de que nos fala o artigo 10º, número 1, alínea b) do CIRS, bem demonstrativas do objectivo inicial de alargar a tributação deste tipo de rendimentos. Por outro lado, a opção pelo conceito de rendimento-acrécimo determinou que o facto tributável a considerar fosse não a mais-valia tomada isoladamente, mas sim o acréscimo patrimonial que ela veio criar na esfera do titular, deduzidas as menos-valias sofridas⁹. E esta consideração deveria ter naturalmente conduzido a uma tributação das mais-valias mobiliárias por englobamento obrigatório pelo sujeito passivo, de todas as mais e menos-valias apuradas em cada ano fiscal, pois só assim seria possível cumprir o ensejo constitucional da tributação unitária, através da capacidade contributiva¹⁰. Porém, ao invés, o legislador foi inconsequente¹¹ quanto à solução adoptada criando, em simultâneo com o alargamento da incidência tributária sobre as mais-valias, incluindo as mobiliárias, um amplo leque de exclusões da tributação, de tratamentos fiscais específicos e um complexo sistema de benefícios fiscais que amputaram a aplicação efectiva da teoria do rendimento-acrécimo à tributação dos rendimentos da categoria G do IRS.

Em suma, as opções estruturantes do legislador, levaram-no a alargar de tal forma o espectro da tributação das mais-valias, para além do que este entendeu conveniente, que o mesmo se viu obrigado a diminuir os efeitos desse alargamento, através da aplicação de uma taxa de imposto reduzida, bem como dos regimes transitórios e de exclusão da tributação, extremamente benéficos para os titulares deste tipo de rendimentos, e que ainda hoje perduram no nosso sistema. Ainda assim, no percurso legislativo desde a Reforma de 1988 podemos detectar um “foco” demonstrativo do desejo de retorno ao verdadeiro conceito de “rendimento-acrécimo”, em sede de tributação das mais-valias mobiliárias:

⁸ Vide André Salgado Matos/Rodrigo Queiroz e Melo, *Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) Anotado*, Edição do Instituto Superior de Gestão, Lisboa, 1999, pág. 166.

⁹ Vide J.L.Saldanha Sanches, *Idem*, pág. 87.

¹⁰ Era, aliás, a inclusão dos rendimentos oriundos de mais-valias que levaram essencialmente o legislador a abandonar a concepção do rendimento-fonte, pois, de uma forma geral, todas as outras categorias/cédulas de rendimento tinham manifestação através da sua fonte. Sobre esta questão vide Paulo de Pitta e Cunha, *Bases da Reforma – Exposição de Motivos do Projecto de Reforma Fiscal, Parte Geral* (in *A Reforma Fiscal*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1989, pág. 91).

¹¹ Sobre a severa crítica feita às opções do legislador, veja-se Jorge Costa Santos, *O Desenvolvimento da Reforma Fiscal e a Tributação dos Valores Mobiliários*, in *Fisco*, número 78/79, Lex, Lisboa, Setembro/1996. O Autor refere que as opções tomadas pelo legislador afectaram os princípios da eficiência e da equidade, sobre os quais assentava a Reforma Fiscal de 1988, promovendo a discriminação fiscal que favorece as mais-valias.

o do regime criado com a Reforma Fiscal de 2000, aprovada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e que analisaremos adiante.

Por outro lado, voltando um pouco atrás, também não será rigoroso falar de uma *tributação liberatória pura* das mais-valias mobiliárias, uma vez que, ao reconduzir-se o apuramento da matéria a tributar ao cálculo de um “saldo” entre as mais e menos-valias apuradas em determinado ano – o que, como vimos, não se poderia deixar de fazer face à opção pelo rendimento-acrécimo -, estamos perante a consideração, em concreto, daquilo que representa o verdadeiro ganho do sujeito passivo, preocupação que a tributação por aplicação de uma taxa proporcional liberatória não tem. Acresce que, mesmo nestes casos, ainda que não fosse possível haver englobamento facultativo, o legislador onerou as entidades pagadoras deste tipo de rendimentos com pesados deveres de cooperação, o que não acontece com as entidades pagadoras de rendimentos sujeitos às taxas liberatórias previstas no artigo 74º do CIRS¹². Parece-nos claro que as razões acima apontadas demonstram a opção legislativa por uma tributação *sui generis* das mais-valias mobiliárias, as quais não são obrigatoriamente englobadas à semelhança dos restantes rendimentos, são tributadas por uma taxa reduzida e proporcional - dita “especial” -, que em tudo seria semelhante a uma taxa liberatória, mas que, no final de contas, apresenta um tratamento diferenciado face aos demais rendimentos tributados liberatoriamente.

Assumi, portanto, o legislador, quer a vulnerabilidade e volatilidade deste tipo de rendimentos, bem como a sua importância no seio da tributação das pessoas singulares, daí a necessidade de efectuar uma tributação diferenciada deste tipo de mais-valias. Mas foi este mesmo legislador que, sob a alegação de vir em defesa do mercado de capitais, não quis ir mais além, não querendo passar a tributar estes acréscimos fortuitos de fortuna a par dos demais rendimentos, através do seu englobamento obrigatório, mantendo este regime sem alterações significativas¹³ até 2000, e voltando a ele em 2002.

¹² Veja-se a redacção do artigo 114º, na versão primitiva do CIRS: nela só se excluem da obrigação de comunicar os rendimentos pagos com retenção os rendimentos previstos no artigo 74º do CIRS.

¹³ O regime das mais-valias, instituído pelo CIRS na sua versão originária, foi alterado pelos seguintes diplomas (até 1999): Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho, Decreto-Lei n.º 141/92, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, Lei 39-B/94, de 27 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 366/98, de 23 de Novembro.

II – Da Reforma Fiscal de 2000 ao actual regime:

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro

Desde os finais de 1999 que se anunciava uma reforma fiscal tendo como vector a equidade horizontal e vertical, bem como o incremento da unicidade e progressividade da tributação do rendimento. Tal declaração de princípios tinha concreta acuidade no que respeitava às mais-valias geradas sobre partes sociais, dada a forma de tributação em sede de IRS neste tipo de rendimentos, conforme se viu anteriormente. As taxas especiais e as exclusões de tributação vigentes, estavam, nestes termos, postas em causa.

Tais ensejos legislativos tomaram expressão com a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro¹⁴, cujo respectivo regime caracterizava-se:

- pelo englobamento obrigatório destes rendimentos, acabando, assim, com as taxas especiais existentes, desde sempre, no IRS;
- pela previsão de uma isenção das mais-valias cujo saldo fosse inferior a € 997,60 (200.000\$00), embora com obrigação de englobamento, exclusivamente para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos;
- instituição de uma exclusão de tributação do saldo das mais e menos-valias em percentagem progressiva, a partir de 25% e até 70%, em razão do tempo de detenção das participações¹⁵, acabando, assim, com a exclusão integral de tributação das mais-valias realizadas na alienação de acções detidas por mais de 12 meses, como vinha sendo regra no IRS;
- consideração de que, tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados fossem os adquiridos há mais tempo (sistema FIFO, derogando o sistema LIFO que vigorava, quanto a acções, no regime anterior).¹⁶

¹⁴ Sobre os objectivos da “reforma” fiscal de 2000 *vide* Joaquim Pina Moura e Ricardo Sá Fernandes, *A Reforma Fiscal Inadiável*, Celta Editora, Oeiras, 2000.

¹⁵ Exclusões de tributação previstas na Lei n.º 30-G/2000, de 27 de Dezembro: 25% da mais/menos-valia obtida, no caso de partes sociais detidas entre 0-12 meses; 40% da mais/menos-valia obtida, no caso de partes sociais detidas entre 12-24 meses; 60% da mais/menos-valia obtida, no caso de partes sociais detidas entre 2-5 anos; 70% da mais/menos-valia obtida, no caso de partes sociais detidas durante mais de 5 anos.

¹⁶ Questão pertinente a propósito das exclusões de tributação crescentes em razão do tempo de detenção. As siglas FIFO e LIFO significam, respectivamente, *first in, first out* e *last in, first out*.

Este regime apenas seria aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos a partir de 1 de Janeiro de 2001, sendo os adquiridos em data anterior sujeitos ao regime pré-vigente.¹⁷

Independentemente das razões que levaram a que este regime viesse a ser derogado, cedo se concluiu pela existência de inconsistências no sistema que se pretendia instituir. Se no campo dos princípios, quer os da unicidade e progressividade incrustados ao IRS por imperativo constitucional, quer os inerentes à ordem valorativa anunciada pelos percursos da “reforma”, esta tendia a atingir os objectivos a que se propôs, já no âmbito da aplicabilidade prática, desde logo se levantaram questões constringedoras.

Primeiramente, surgiu uma questão ligada à própria teoria do acréscimo patrimonial, que enforma o IRS desde a sua génese. O regime instituído tributava situações neutras, em que não se verificava qualquer acréscimo patrimonial, e mesmo verdadeiros decréscimos patrimoniais, ao considerar percentagens crescentes do saldo de *mais e menos-valias* em função do tempo de detenção dos títulos em questão. Um exemplo simples: um contribuinte, num determinado ano, obteve uma mais valia de 100 unidades monetárias (adiante u.m.) pela alienação onerosa de acções detidas há 10 meses, que seria considerada em 75% do seu valor, ou seja, 75 u.m.; e uma menos valia de 150 u.m. de acções detidas por 5 anos que seria considerada em 30% do seu valor, ou seja, 45 u.m.. Neste caso, o saldo a englobar seria de 30 u.m. de rendimento, sendo certo que, nesse ano, o contribuinte obteve uma menos valia líquida de 50 u.m., o que representa um manifesto decréscimo patrimonial. Ora, tal resultado, além de atentar contra a teoria do acréscimo patrimonial, é de mais que duvidosa constitucionalidade. Isto, por um lado.

Por outro, a Lei n.º 30-G/2000 não criou qualquer mecanismo de controlo e/ou retenção na fonte sobre este tipo de rendimentos, os quais, de resto, nunca tinham existido no sistema fiscal português. Em face de um agravamento da tributação ínsita nesta “reforma”, seria previsível um tendencial aumento da evasão fiscal que já nesta altura se adivinhava existir em larga escala.

Este facto, agregado à possibilidade concedida por esta Lei de dedução das menos-valias apuradas (na alienação de partes sociais e outros valores mobiliários) aos outros rendimentos líquidos apurados nessa categoria G (outras mais-valias, designadamente, às imobiliárias, às resultantes da alienação

¹⁷ Cfr. artigo 3.º, número 5, da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

onerosa de propriedade intelectual ou industrial, de cessão onerosa de arrendamento e outros direitos afectos a actividades profissionais), possibilitava antever, também por aqui, um acréscimo potencial de evasão fiscal. Em suma, não foram criados instrumentos adequados a impedir a não declaração das mais-valias realizadas, possibilitando-se, ou mesmo incentivando, a declaração das menos-valias para efeitos de dedução de perdas e reporte no âmbito da mesma categoria de rendimentos.¹⁸

Por fim, o ano de 2001 foi caracterizado por um abrandamento económico, de que o “mercado de capitais”, naturalmente, se ressentiu, culminado com os eventos dramáticos ocorridos em 11 de Setembro de 2001, que só vieram agravar a situação económica a nível global. Com isto, a reforma operada pela Lei n.º 30-G/2000, neste âmbito, estava fragilizada a ponto de, o mesmo Governo que a tinha feito aprovar, ter recuado.

O Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho

Antes de se proceder à análise da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, é de referir uma iniciativa legislativa que, aparentemente inócua, trouxe, ainda que inopinadamente, alterações que ainda hoje parecem causar constrangimentos.

No uso da autorização legislativa constante do artigo 17.º da Lei n.º 30-G/2000, o Governo procedeu à revisão global da redacção dos Códigos de IRS e IRC e do EBF visando a “melhor sistematização e coerência interna” da legislação sobre tributação do rendimento, que tomou forma legislativa com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

O artigo 35.º do EBF (que passou incólume à vaga legislativa de 29 de Dezembro de 2000), à data da publicação do Decreto-Lei n.º 198/2001, tinha a seguinte redacção:

“Para efeitos do número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, da alínea b) do número 2 do artigo 10.º do Código do IRS e do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, considera-se que:

a) A data de aquisição de acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhe deram origem;

¹⁸ Artigo 54.º, número 4, do CIRS, na redacção introduzida pela Lei n.º 30-G/2000.

b) A data de aquisição das acções da sociedade oferente em oferta pública de aquisição lançada nos termos do Código das Sociedades Comerciais, cuja contrapartida consista naquelas acções, dadas à troca, é a data de aquisição das acções das sociedades visadas na referida oferta pública de aquisição.”

A norma ínsita na alínea a) do citado preceito transitou do artigo 35.º do EBF para a alínea b), do número 4, do artigo 43º do CIRS, com o Decreto-Lei n.º 198/2001.

Anteriormente ao Decreto-Lei n.º 198/2001 e por via do citado artigo 35.º do EBF na redacção vigente nessa altura, era pacífico o entendimento que resulta do elemento literal do citado preceito. A acuidade da norma derivava da não sujeição a tributação, total antes da Lei n.º 30º-G e parcial, em percentagens crescentes e correlativas com o tempo de detenção, a partir e posteriormente àquela, das mais-valias realizadas na alienação de acções.¹⁹

Com o Decreto-Lei nº 198/2001 e a inclusão da antedita norma no CIRS poder-se-ia pensar que a norma ficou com diferente alcance daquele que lhe era reconhecido quando constava do EBF.²⁰ Não cremos que seja assim. O motivo da transição da norma do EBF para o CIRS, pelo contexto em que é efectuada, terá derivado da consideração que a mesma configurava uma delimitação negativa da incidência de imposto e não um verdadeiro benefício fiscal.²¹

A verificação de que as acções provêm de transformação de sociedades por quotas, tem por efeito, segundo a norma em apreço e para efeitos da não sujeição a tributação do saldo de mais-valias

¹⁹ Cfr. artigo 10.º, número 2, alínea b), na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000 de 29/12, artigo 3.º, número 5, da Lei 30-G/2000, de 29/12, artigo 30.º, número 9, da Lei n.º 109-B/2001 e redacção actual inserida pelo Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro.

²⁰ Nomeadamente, já vimos defendida a tese segundo a qual a norma constante actualmente da alínea b), do número 4, do artigo 43.º, do CIRS, teria, como único efeito útil, isentar a tributação de mais-valias resultantes da alienação onerosa de acções, cujos títulos tenham resultado da transformação de sociedades por quotas constituídas antes 1989, conjugando o citado preceito com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro – cfr. *Guia do Fisco 2002*, Edição Inforfi, Lisboa, Abril de 2002, pág. 89.

Ora, embora sufraguemos tal resultado interpretativo, o alcance da norma certamente não se queda por aqui. Restringir o alcance da norma ínsita alínea b), do número 4, do artigo 43.º, do CIRS da forma supra referida é ignorar totalmente a origem do preceito e a forma como até aqui tem vindo a ser interpretado e aplicado.

²¹ Cfr. artigos 2.º e 3.º, do EBF.

resultantes da alienação de acções detidas durante mais de 12 meses, que a data de aquisição destas será a data de aquisição dos títulos que lhe deram origem (quotas).²²

Assim, actualmente nos termos conjugados da alínea b), número 2, artigo 10.º e alínea b), do número 4, do artigo 43.º, ambos do CIRS, a constatação de que o tempo de detenção dos títulos (enquanto quotas, adicionado ao tempo de detenção das acções a que deram origem) é superior a 12 meses, configura a verificação de um elemento negativo do tipo legal²³, que impede o surgimento do facto tributário.

O preceito hoje plasmado na alínea b), do número 4, do artigo 43º do CIRS é uma norma meramente aclaratória para esse mesmo efeito. Assim, a transição do artigo 35.º do EBF para a alínea b), do número 4, do citado artigo 43º, operada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, visou unicamente, nos termos enunciados no próprio preâmbulo do diploma, bem como da respectiva lei de autorização legislativa, dar nova sistematização e coerência interna à legislação sobre tributação do rendimento, sendo ilegítimo retirar daí uma substancial alteração de regime de tributação. Se o Decreto-Lei n.º 198/2001 pretendesse ir mais longe encontrar-se-ia ferido de inconstitucionalidade.

Porventura, merecerá a pena discutir a razão pela qual apenas partes sociais de determinada natureza estão abrangidas por esta exclusão de tributação. Mas essa é uma discussão que não cabe efectuar no âmbito deste trabalho e não retira o alcance da norma ora passada em revista.

²² Ainda a propósito da isenção de tributação para acções detidas durante mais de 12 meses, bem como da isenção constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, ou seja, de mais-valias resultantes da alienação de partes sociais adquiridas antes de 1 de Janeiro de 1989, haverá, sempre, que verificar se o capital da sociedade por quotas originária se manteve inalterado. No caso do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, essa verificação valerá apenas para os aumentos ocorridos após 1 de Janeiro de 1989. Se tiverem existido aumentos de capital posteriores a 1 de Janeiro de 1989 ou, em geral, para quem queira aproveitar da exclusão de tributação para acções detidas durante mais de 12 meses resultantes da transformação de sociedades por quotas, haverá que diferenciar os casos dos aumentos realizados por incorporação de reservas dos restantes (cfr. alínea 4), número 4, artigo 43.º, do CIRS). Nos casos de aumentos de capital por incorporação de reservas, a data de aquisição a considerar será a dos títulos pré-existentes (independentemente de ter havido emissão de novos títulos ou aumento do valor dos pré-existentes). No caso de aumento de capital que seja realizado por outra forma que não seja a incorporação de reservas, a data de aquisição será a data do próprio aumento de capital.

A norma prevista no artigo 43º, número 4, alínea b) não esclarece qual a data de aquisição a considerar se, por via de aumento de capital realizado por forma que não seja a incorporação de reservas, o valor dos títulos pré-existentes for aumentado. Neste caso, dúvidas poder-se-ão suscitar a propósito da data de aquisição das partes sociais. Para evitar esta situação, o contribuinte deverá preferir a emissão de novas acções ou quotas.

²³ Cfr. Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, Lisboa, 1981, págs. 281 a 284.

A Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro

A Lei n.º 30-G/2000, não viria a sobreviver ao Orçamento de Estado seguinte (para 2002), que tomou forma legislativa na Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, a qual veio “reformular” a Reforma Fiscal, senão por inteiro, pelo menos abrindo caminho ao que estaria por vir. Esta lei veio, em matéria da tributação das mais-valias, introduzir duas alterações de vulto. Quanto ao regime geral de tributação constante do CIRS, o número 2 do artigo 10º foi alterado, passando a sua redacção a ser a seguinte:

“Está isento, quando englobado, o saldo positivo apurado nas operações referidas nas alíneas b), e) e f) do número 1 na parte correspondente a € 2.500, fazendo-se aquele apenas para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos” (sublinhado nosso).

Esta nova redacção é um primeiro passo na mais extensa obliteração à Reforma Fiscal de 2000, quanto à tributação das mais-valias, que a mesma Lei mais adiante operou, por alteração da redacção do artigo 43º do CIRS. Na realidade, a isenção de tributação que na anterior redacção daquele número 2, do artigo 10º, do CIRS se cifrava em 200.000\$00 (ou seja € 997,60) e operava em todas as situações - uma vez que o englobamento apenas servia para determinar a taxa aplicável aos restantes rendimentos – deixa de ser efectuada nos mesmos termos, passando a isenção (cujo limite foi então fixado em € 2.500) a operar apenas quando existisse englobamento efectivo. Na verdade, a sujeição da isenção de € 2.500 à condicionante do englobamento efectivo, e não já para efeitos da determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos, fica-se a dever à instituição, no número 9 do artigo 30º dessa Lei n.º 109-B/2001 dum assim chamado “regime transitório” (doravante RT). Isto é, o contribuinte que optasse pelo RT, com aplicação da taxa especial prevista no nº 1 do artigo 75º do CIRS na versão anterior à Reforma Fiscal de 2000, não beneficiaria da isenção prevista naquele número 2 do artigo 10º. Não podemos, a este propósito, deixar de salientar a má técnica legislativa utilizada. Na realidade, introduziu-se no regime regra constante do CIRS uma condição – o englobamento – a qual, nos termos desse mesmo regime regra se encontrava necessariamente preenchida.

Mas o revés infligido à Reforma Fiscal de 2000, em sede de regime geral de tributação das mais-valias, é igualmente marcado pelo nº 3 do artigo 43.º do CIRS. Nele são abandonadas as exclusões progressivas de tributação, por referência aos períodos de detenção das participações sociais, passando a considerar-se em qualquer caso, independentemente do tempo de detenção desses títulos, apenas 50% do seu saldo, líquido da parte isenta nos termos do número 2, do artigo 10.º do mesmo Código. Em suma: o regime regra de tributação das mais-valias, instituído em 2002 e logo suspenso até 2003, sujeitava a englobamento obrigatório 50% do saldo das mais e menos-

valias apuradas, líquido da parte isenta para efeitos de aplicação das taxas constantes da tabela geral.²⁴ Por outro lado, o prazo de reporte de perdas quanto às menos-valias apuradas foi aumentado de 2 para 5 anos.

Alteração digna de igual relevo e, inequivocamente, pela positiva, foi a instituição de um sistema de retenção na fonte e controlo das mais-valias operadas na alienação de valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados, com intervenção de intermediários financeiros. As alterações introduzidas nos artigos 101.º, 119.º, 124.º e 125.º do CIRS, vieram introduzir uma retenção na fonte à taxa de 10% (salvo mais-valias excluídas ou isentas de tributação), bem como obrigar os intermediários financeiros à manutenção de uma conta-corrente do valor de ganhos e perdas a evidenciar as mais e menos-valias apuradas e a possuir um registo actualizado dos titulares desses rendimentos (a entregar à D.G.I. juntamente com a declaração anual de informação contabilística e fiscal).

Por outro lado, a mesma Lei n.º 109-B/2001, alterou o artigo 138.º do CIRS alargando e precisando a obrigação de entrega, pelos contribuintes, de declaração de transacção de acções e outros valores mobiliários que tenha ocorrido sem a intervenção de entidades públicas ou instituições financeiras, bem como a impossibilidade de exercerem quaisquer direitos inerentes aos mesmos (designadamente, quaisquer direitos sociais) sem fazer prova, perante a entidade emitente ou outra, da apresentação de tal declaração.²⁵

Acresce que a mesma Lei n.º 109-B/2001 estabeleceu no nº 9, do seu artigo 30º, seguidamente transcrito, um regime extraordinário, visando derrogar a aplicação do regime instituído pela Lei n.º 30-G/2000, através da concessão de um conjunto de normas especiais de tributação supostamente mais benéfico que a advinda da aplicação do regime pré-vigente. Diz essa norma:

“9 — Às mais-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, e de partes sociais e de outros valores mobiliários, incluindo warrants autónomos, durante os anos de 2001 e 2002, aplica-se o regime de tributação constante dos artigos 41º e 75º do Código do IRS, e do artigo 19º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na versão anterior à nova redacção introduzida pelos artigos 1º e 10º da Lei

²⁴ Continuando, portanto, a não prever a isenção de mais-valias realizadas na alienação de acções detidas por mais de 12 meses, que vigorava anteriormente à Lei n.º 30-G/2000.

²⁵ Esta declaração foi aprovada pela Portaria número 694/2002, de 22 de Junho - Declaração modelo 4: “Declaração de aquisição e ou alienação de valores mobiliários”.

n.o 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e à republicação operada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, beneficiando ainda de uma exclusão de tributação as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de obrigações e outros títulos de dívida, bem como de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, quando estes títulos sejam adquiridos até 31 de Dezembro de 2002, e sendo o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias apuradas na transmissão onerosa de partes sociais que não se encontrem nestas condições, desde que adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, sujeito a uma taxa especial de 10%.”²⁶ ²⁷

Neste Regime Transitório são detectáveis três hipóteses normativas distintas relativamente à tributação das mais-valias, a saber:

1) A primeira parte da norma contempla as mais-valias resultantes da alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses e de partes sociais – bem como, obrigações, outros títulos de dívida, e outros valores mobiliários, incluindo *warrants* autónomos -, às quais é mandado aplicar o regime constante dos **artigos 41º e 75º na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000**;

Os artigos remetidos, na redacção vigente anteriormente à Lei n.º 30-G/2000, estabeleciam uma taxa liberatória de 10% (cfr. artigo 75º, número 1 do CIRS) sobre a totalidade do saldo positivo apurado entre as mais e menos-valias (cfr. artigo 41º, número 1 do CIRS), tendo ainda o contribuinte a opção pelo englobamento desse saldo positivo e a sua tributação à taxa aplicável em consonância com a tabela geral (cfr. artigo 75º, número 2 do CIRS).

Importa, ainda, assinalar o seguinte: o facto materialmente relevante para efeitos de preenchimento da previsão normativa é o da realização da mais-valia, ou seja, a alienação do título. O período temporal abrangido pela previsão normativa corresponde aos anos de 2001 (portanto, abrange

²⁶ O texto da Proposta de Lei inicialmente apresentada era o seguinte: «A aplicação da nova redacção introduzida pelos artigos 1.º e 10.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, nos actuais artigos 10.º, 42.º e 72.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Junho, de acordo com a republicação operada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, suspende-se, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2001, até 31 de Dezembro de 2002, mantendo-se em vigor, até 31 de Dezembro de 2002, a redacção daqueles artigos vigente a 31 de Dezembro de 2000.»

²⁷ Os debates parlamentares a propósito do OE 2003, designadamente quanto à alteração do regime de tributação das mais-valias imobiliárias, estão disponíveis para consulta em www.parlamento.pt.

retroactivamente as alienações já ocorridas antes do momento em que o RE entra em vigor²⁸) e de 2002.

2) A segunda parte da norma (“..., beneficiando ainda...”) contempla as mais-valias resultantes da alienação de acções (bem como, obrigações e outros títulos de dívida) detidas durante mais de 12 meses e adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, para as quais se estabelece expressamente uma **exclusão de tributação**.

Desta feita, o facto materialmente relevante para efeitos de preenchimento da *fattispecie* é a aquisição do título até final de 2002.

3) A terceira parte da norma (“... e sendo...”) contempla as mais-valias apuradas na transmissão de partes sociais adquiridas até 31 de Dezembro de 2002, que não se encontrem nas condições indicadas nas hipóteses referidas anteriormente, para as quais é estabelecida uma **taxa especial, com efeito liberatório, de 10%**.

Quanto a esta terceira hipótese normativa, importa referir que, tal como na segunda, o facto relevante para efeitos de preenchimento da previsão normativa é a aquisição “até 31 de Dezembro de 2002” mas, desta feita, apenas quando o caso concreto não caiba nas duas hipóteses anteriores, ou seja, não se trate de mais-valias realizadas em 2002, não se trate de acções nem de obrigações ou outros títulos de dívida ou, tratando-se de partes sociais desta natureza, não hajam sido detidas por mais de 12 meses.

Com estas três hipóteses normativas, o legislador veio, (1) na primeira hipótese normativa atrás indicada, repor em vigor para 2002 e também para o ano de 2001, neste último caso fazendo-o com eficácia retroactiva, o regime de tributação das mais-valias vigente antes da Lei n.º 30-G/2000^{29 30}, (2)

²⁸ 1 de Janeiro de 2002, em conformidade com o artigo 86.º, da citada Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

²⁹ Veio repor esse regime quanto às mais-valias realizadas em 2001 e a realizar em 2002 mesmo na parte em que o mesmo estabelecia a exclusão tributária relativa a obrigações, títulos de dívida e acções detidas por mais de 12 meses, apesar da ausência de remissão para o artigo 10º, nº 2 do CIRS que previa tal exclusão. Na realidade, as mais-valias realizadas nestes dois anos são concomitantemente abrangidos pela previsão de exclusão tributária constante da segunda hipótese normativa. Por força da natureza das coisas todos os títulos alienados em 2001 e 2002 teriam de ser, necessariamente, adquiridos em momento anterior a 31 de dezembro de 2002.

³⁰ Vide, Guilherme D’Oliveira Martins, *Um Orçamento de Confiança – Relatório do Orçamento do Estado Para 2002*, in Fisco, número 101/102, Lex, Lisboa, Janeiro 2002.

nas segunda e terceira hipóteses, criar uma norma de eficácia diferida, pela qual todos os títulos que viessem a ser adquiridos até 31 de Dezembro de 2002 beneficiassem duma exclusão tributária, nos mesmos termos em que a esta se encontrava prevista no nº 2 do artigo 10º do CIRS antes da Reforma de 2000, e pela qual também se assegurava a sua tributação de acordo com uma taxa especial, proporcional, de 10%.

Refira-se ainda que este RT, nos termos das segunda e terceira hipóteses normativas, não fornece, para além da exclusão tributária e da taxa de 10%, um completo regime de tributação. Nomeadamente, e ao contrário do que acontece na primeira hipótese normativa, intencionalmente, ou por inepta técnica legislativa, neste caso não se encontra prevista a possibilidade de englobamento destes rendimentos que constava do nº 2 do artigo 75 do CIRS, na sua redacção anterior à Reforma de 2000.

Nestas duas últimas hipóteses, a eficácia desta norma abrange apenas os títulos adquiridos em 2001 e 2002, não obstante se referir a “títulos adquiridos até 31 de Dezembro de 2002” – estabelecendo, pois, uma data final, mas não uma inicial. Efectivamente há que assinalar a existência de uma norma na Lei n.º 30-G/2000 de sentido idêntico àquela aqui em análise. O artigo 3º, nº 5 desta última lei veio expressamente ressaltar que a nova redacção que ela mesma introduzia aos artigos 10º, 41º, e 75º do CIRS era apenas aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos após a sua entrada em vigor, a qual ocorreu em 1 de Janeiro de 2001. Para as partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos até esta data (31 de Dezembro de 2000) mantinha-se o anterior regime de tributação. No fundo, as segundas e terceiras hipóteses normativas constante do RT visavam estender até 31 de Dezembro de 2002 esse regime do artigo 3º, nº 5, da Lei n.º 30-G/2000. Só que entre um e o outro regime há a assinalar a aparente incompleição do segundo. Esta diferença terá sido intencional e pretendida pelo legislador? Estamos em crer que no caso releva apenas a inépcia do legislador, o qual, tal como na lei anterior, quis mandar aplicar também aqui todo o regime anterior. Na realidade, não é crível que o legislador tenha pretendido fixar em 10% a taxa aplicável a estas futuras mais-valias e tenha optado por deixar *ad eternum* em aberto o restante regime de tributação daquelas cobertas pela terceira hipótese normativa do RT, como seria o caso, por exemplo, da alienação futura de quotas sociais adquiridas em 2001 e 2002. Surge inverosímil que o legislador tivesse querido que o regime a ser aplicado viesse a variar, de acordo com o que a lei dispusesse quanto a englobamento, isenção de base, reporte de mais-valias, etc., no momento da realização da mais-valia.

A técnica legislativa utilizada é manifestamente infeliz. Por exemplo, é incompreensível a referência que, na primeira hipótese normativa, é feita à detenção das acções por mais de 12 meses, sem que seja feita qualquer remissão expressa para o artigo 10º, número 2, alínea b) (na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000), acompanhando a que é feita às normas contidas nos artigos 43º e 75º do CIRS. Isto é, se na letra da lei a exclusão tributária sobre as acções detidas por mais de 12 meses aparece expressamente prevista na segunda hipótese normativa, não se entende porque razão o legislador não se ficou pela mera referência a “acções”, e veio antes especificar “acções detidas por mais de 12 meses”, não tendo daí retirado qualquer consequência prática.

Por outro lado, afigura-se lamentável que o legislador na mesma norma, e querendo, como atrás se concluiu, remeter para um regime de tributação unitário (o anterior à Lei n.º 30-G/2000), tenha repetido, na terceira hipótese normativa do RT, a taxa de tributação de 10%, a qual já constava da primeira hipótese, quando a mesma remete para o artigo 75º do CIRS.

A aplicação do RT às mais-valias realizadas em 2001 pode levantar uma curiosa questão relativa à possibilidade deste ser, em concreto, mais gravoso do que aquele que resultaria da aplicação do regime constante da Lei n.º 30-G/2000. Bastará pensar que esta última lei previa uma isenção de duzentos mil escudos sobre o saldo positivo das mais-valias apuradas, o que não acontecia com o regime anterior àquela lei. Cumpre perguntar se, na prática, os pequenos investidores puderam beneficiar desta isenção. Outra situação questionável prende-se com, por exemplo, uma quota social que tenha sido cedida em 2001 e que havia sido detida pelo cedente por mais de 60 meses. Sendo o saldo apurado apenas considerado em 30% para efeitos do englobamento, daí poderia resultar uma tributação efectiva inferior aos 10% do RT. Também aqui será pertinente perguntar se o contribuinte, neste caso, poderia optar pelo regime de tributação da Lei n.º 30-G/2000. Em ambas as hipóteses, a resposta a dar não pode ser outra do que considerar que o regime da Lei n.º 30-G/2000 era aplicável, sob pena do RT, de insofismável natureza retroactiva, ser posto em causa. Na realidade, estar-se-ia a aplicar retroactivamente uma norma fiscal e menos favorável, o que colidiria com a proibição constante da lei fundamental.

O Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro

Em Abril de 2002, tomou posse novo Governo suportado por uma também nova maioria parlamentar. Logo em 31 de Maio seguinte foi arrepiado caminho para nova alteração legislativa com a publicação

da Lei n.º 16-B/2002, de 31 de Maio, que autorizava o Governo a rever o regime de tributação das mais-valias, designadamente, repondo (no essencial e em definitivo) o regime que vigorava em 1999.

Assim, com o Decreto-Lei n.º 228/2002, de 31 de Outubro, voltámos – não se sabendo até quando - à taxa especial de 10%, com possibilidade de englobamento por opção do contribuinte, à exclusão de tributação quanto às acções detidas durante mais de 12 meses e à possibilidade de reporte do saldo negativo aos dois anos seguintes.

A final, poder-se-á dizer que o regime em 1999 é em tudo semelhante ao actualmente vigente. A única verdadeira alteração digna de relevo é o procedimento de controlo e retenção na fonte instituído pela Lei n.º 109-B/2001, quanto às mais-valias bolsistas.

De resto, de “reforma” em “contra-reforma” e independentemente da discussão que possam merecer os princípios enformadores de cada uma delas, o que irá permanecer são dois regimes, ditos “transitórios”, mas cuja duração irá certamente exceder qualquer regime regra alguma vez vigente ou a vigorar no IRS. Estes regimes são os constantes dos citados artigos 3.º, número 5, da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e 30.º, número 9, da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, a que poderemos acrescentar ainda um outro “regime transitório” previsto do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro e a ideia de uma “reforma virtual” ínsita na Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

III – Conclusões

Repassada toda a sucessão de leis vigentes desde a Reforma Fiscal de 1988 e até ao presente, verifica-se persistir uma forte resistência a qualquer tentativa de tributar as mais-valias em paridade com os demais rendimentos, e em submissão aos princípios constitucionais, professados como prioritários no lançamento daquela reforma.

O que resulta das iniciativas legislativas empreendidas é estar-se hoje no mesmo ponto de que se partiu. Pior do que isso, é terem-se criado regimes transitórios cujo efeito prático será o de perpetuar soluções pretéritas, as quais vêm a sua longevidade assegurada para além de uma qualquer reforma no regime de tributação das mais-valias que venha a ser produzida.

Para além deste aspecto, a própria falta de clareza das inúmeras leis que se sucederam em apenas três anos, é ela mesma um factor perturbador da tributação efectiva das mais-valias de partes sociais nesse período.

Não faremos aqui um juízo de valor quanto a decisões políticas e razões que motivaram estas alterações legislativas. No entanto, cumprirá apontar que, neste âmbito, existem dois problemas crónicos: o primeiro é transversal à generalidade do corpo de leis nacionais, e com particular incidência no direito fiscal, consistente numa incontinência legislativa que torna a norma não poucas vezes obscura, inacessível mesmo, à generalidade dos contribuintes e, por vezes, ao próprio aplicador da lei; o segundo deriva de arreigadas ideias entre os cidadãos sobre a injustiça do sistema fiscal, aglutinadas à constatação de que os rendimentos de origem especulativa são sujeitos a uma tributação bastante mais favorável, por comparação com os rendimentos de natureza produtiva, *v.g.*, do trabalho. Porventura, existirá ainda um terceiro problema: o de tudo isto ter um fundo de verdade.³¹

O que verdadeiramente surge inequívoco é, utilizando a expressão de SOUSA FRANCO³², a verdadeira “legorreia” a que se assistiu em Portugal, no que respeita à tributação das mais-valias de partes sociais, a partir da aurora do sec. XXI.

Quanto à aplicação em concreto dos regimes atrás analisados, designadamente entre os anos de 1988 e 2003, veja-se a Tabela Prática anexa.

Serena Cabrita Neto – Advogada, docente do ISG

Victor Amaro – Advogado

Tiago Sousa – Advogado-estagiário

³¹ Vide, a este propósito, Glória Teixeira, *A Tributação do Rendimento – Perspectiva Nacional e Internacional*, Almedina, Coimbra, 2000, págs. 51 e 52 e A. Carlos dos Santos, *Da Questão Fiscal à Reforma da Reforma Fiscal*, Editora Rei dos Livros, Porto, 1999, *passim*.

³² António L. de Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro – Volume I*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1992, págs. XIII e XIV – prefácio.

TRIBUTAÇÃO DE MAIS-VALIAS REALIZADAS NA ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS (CAT. G DO IRS)

	Exclusão de tributação	Exclusão de tributação para acções detidas durante mais de 12 meses	Taxa especial de 10% ou englobamento por opção do contribuinte	Possibilidade de dedução de menos-valias aos rendimentos líquidos de outras mais-valias (Cat. G) e reporte para os 2 anos seguintes, mediante opção pelo englobamento.	Possibilidade de opção pelo regime instituído pela Lei n.º 30-G/2000 ^{a)}
Partes sociais adquiridas até 31/12/1988 ^{b)}	<input checked="" type="checkbox"/>				
Partes sociais adquiridas entre 01/01/89 e 31/12/2002 ^{c)}		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
Mais e menos-valias realizadas em 2001 ^{d)}		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Mais e menos-valias realizadas em 2002 ^{e)}		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
Mais e menos-valias realizadas em 2003 e a realizar em 2004 ^{f)}		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	

a) Sujeição a englobamento efectivo de apenas 75% da mais-valia obtida, no caso de partes sociais detidas entre 0-12 meses; 60% da mais-valia obtida, no caso de partes sociais detidas entre 12-24 meses; 40% da mais-valia obtida, no caso de partes sociais detidas entre 2-5 anos; 30% da mais-valia obtida, no caso de partes sociais detidas durante mais de 5 anos; Exclusão integral de tributação no caso do saldo atrás referido ser inferior a 997,60 € (200.000\$00), com obrigação de englobamento, exclusivamente p/ efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos;

b) art.º 5.º, do DL n.º 442-A/88, de 30/11;

c) art.º 3.º, n.º5, da Lei n.º 30-G/2000, de 29/12 e art.º 30.º, n.º 9, da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12;

d) art.º 1.º, da Lei n.º 30-G/2000, de 29/12 e art.º 30.º, n.º 9, da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12;

e) art.º 30.º, n.º 9, da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12;

f) art.ºs 10.º, 43.º 55.º e 72.º do CIRS.